

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1041913-33.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRO VASCONCELOS ALVES, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 65267

Agravo Interno Cível Nº: 1041913-33.2023.8.26.0100/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Alexandro Vasconcelos Alves

Agravado: Banco C6 S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Alexandro Vasconcelos Alves contra decisão que, em demanda declaratória de nulidade contratual, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a conclusão da D. Turma Julgadora é contrária ao conjunto probatório, pois o correspondente bancário, atuando como representante do banco agravado, ofertou contrato de mútuo para fins de portabilidade de dívida contraída junto a outra instituição financeira, devendo o agravado ser responsabilizado pelo desvio do numerário, praticado por seu preposto.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 483/484.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 387/390) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela ausência de responsabilidade da instituição financeira, ante a ausência de conduta apta à caracterização de fortuito interno.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*No entanto, a questão fulcral que, no meu pensar, afasta qualquer responsabilidade do apelante – ou mesmo da empresa **Fontes Promotora**, que atua como sua correspondente (fls. 25) – é o fato de que, em momento algum se colhe a informação de que o autor foi orientado a realizar a transferência de qualquer*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

*valor para terceira pessoa (fls. 39), que, efetivamente, não se demonstrou ter qualquer relação com o réu. Nessa esteira, ao contrário do entendimento externado pelo douto Juízo a quo, **entendo que houve, sim, falta de cautela do apelado em dispor dos valores para tal pessoa, sequer se sabendo, repita-se, a que título procedeu dessa forma.** Some-se a isso o fato de que o instrumento documentado às fls. 25/26 **não** indica que o mútuo se destinaria a uma 'Portabilidade de Crédito', ali assinalado tratar-se de 'Livre Utilização'. Tais circunstâncias, a meu ver, **impõem reconhecer a ausência de qualquer falha do apelante na celebração daquele contrato, sequer se podendo acolher a tese de que ele foi vítima de alguma fraude, como o denominado 'Golpe da Portabilidade', conquanto uma de suas características, como se tem observado, é o fato de que o primeiro contato entre estelionatários e vítima se dá por iniciativa daqueles. Entretanto, na situação retratada nos autos, não se demonstrou a ocorrência de fortuito interno, a teor do que preceitua o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida de rigor**" (fls. 389/390, destaques originais).*

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado